

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2856/80 (PROC. DRECAP-3 Nºs 2028, 3909, 5132/80)
INTERESSADA: DULCE HELENA MELCHIORI NOGUEIRA
ASSUNTO : Reconsideração do parecer do Conselho de Classe da EESG
"VIRGILIA RODRIGUES ALVES DE CARVALHO PINTO"/CAPITAL
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE Nº 315/81 - CEEG - Aprovado em 4 / 3 / 81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.- Em expediente protocolado sob o número 2028/80 DRECAP-3, a Sra. Diva Aparecida Melchiori Nogueira, mãe de Dulce H. Melchiori Nogueira, inconformada com a decisão do Conselho de Classe realizado em 20/12/79, "uma vez que colegas em igual ou pior situação foram considerados promovidos", solicita a Sra. Diretora da EESG "Virgília Rodrigues Carvalho Pinto" reconsideração daquele ato.

A Sra. Diretora encaminhou o assunto à consideração da Delegacia de Ensino, esclarecendo a situação dos alunos envolvidos no processo. Indeferida a solicitação pela Sra. Delegada, a mãe da aluna recorreu à DRECAP-3. Depois de muitas diligências e informações, a Sra. Diretora da DRECAP indeferiu o recurso em 25/04/80.

Inconformada a requerente, em 06/06/80, dirige-se ao Sr. Secretário da Educação, que, atendendo a sugestões da COGSP, encaminha o assunto à consideração de Conselho Estadual de Educação. Essa sugestão decorreu da existência do Processo 5132/80, já encaninhado a este Conselho.

2.- Trata esse Processo de solicitação da Direção da mesma escola, dirigida a este Colegiado, tendo em vista regularizar a situação escolar de 18 (dezoito alunos) da classe da aluna Dulce Nogueira, que teriam sido promovidos pelo Conselho de Classe, em Matemática, em desobediência às normas regimentais.

2.- APRECIACÃO:

Em primeiro lugar, resumiremos os fatos ocorridos no dia 20/12/79, na EESG "Virgília R. Alves de Carvalho Pinto" por ocasião da reunião do Conselho de Classe, após o período de recuperação, com o

PROCESSO CEE Nº 2856/80 - PARECER CEE Nº 315/81 - fls. 02 -

objetivo de "homologar o conceito final definitivo" dos alunos da 3ª série H do 2º Grau - Setor Terciário. A Sra. Diretora esclarece que "ficaram em recuperação em Matemática 26 alunos, dos 35 freqüentes; desses 26 alunos, seis tiraram conceito C e os demais conceito D, entre eles a aluna Dulce",

Dos 20 alunos que haviam obtido conceito D, o Conselho de Classe aprovou 18, reformulando o conceito para C e reprovou dois, homologando o conceito atribuído pelo professor. O Conselho homologou ainda o resultado dos dois alunos de conceito C. A aluna Dulce Nogueira estava entre os dois reprovados.

O que diz o Regimento Escolar a respeito de assunto?

O inciso III do artigo 94 coloca entre as competências de Conselho de Classe o seguinte:

"Até 5 (cinco) dias após o período de recuperação final, homologar o conceito final definitivo". Interpretando esse dispositivo, o Comunicado CENP-COGSP-CEI de 08/12/78 esclarece à rede escolar:

"1 - É atribuição dos Conselhos de Série e de Classe, após o período de recuperação final, homologar o conceito final definitivo. Os referidos Conselhos, entretanto, poderão não homologar tal conceito no caso de descumprimento das normas relativas à verificação do rendimento escolar fixadas no Regimento e das disposições relativas à época, à duração e à sistemática do processo de recuperação constantes no Plano Escolar.

A título de ilustração, podem constituir razões de não homologação a inobservância do período de estudos de recuperação programado para o aluno; a não correspondência entre os estudos proporcionados e aqueles que deveriam ter sido ministrados ao aluno em razão das insuficiências pelas quais o Conselho o conduziu aos estudos recuperativos; a não realização de qualquer avaliação de desempenho dos alunos nas atividades de recuperação programadas; a inadequação dos instrumentos utilizados para essa avaliação.

Nos casos de não homologação, a Direção da Escola determinará as medidas hábeis para a correção das distorções constatadas, garantindo as condições necessárias à avaliação do aproveitamento do aluno".

Teria sido seguida essa orientação? A própria diretora re-0 conhece que não, pois, não tendo ocorrido as circunstâncias apontadas

no citado comunicado, os 18 alunos que foram aprovados em Matemática deveriam, ter sido reprovados, da mesma forma como o foram a aluna Dulce e outro aluno (do qual não consta haver recurso).

Agora está este Conselho sendo solicitado a decidir sobre a situação dos 18 aprovados indevidamente e da aluna requerente em relação à qual o Conselho procedeu corretamente, mas que se julga também, no direito de se beneficiar de um erro. Para fazer cumprir a norma, todos deveriam ser considerados reprovados. Em fls. 21 constam esclarecimentos fornecidos pelo Professor de Matemática:

1º) A aluna não obteve, após a recuperação, conceito que a credenciasse à aprovação em Matemática. Por este motivo foi submetida ao Conselho de Classe, para que fosse analisada sua atuação, ao longo de ano letivo, de uma forma global, e não apenas sob o prisma do rendimento em uma única matéria.

Este enfoque amplo e abrangente justifica-se por ter sido o 3º H numa classe da área de Humanas, sendo a Matemática, no caso, de uma importância menos acentuada em relação às demais áreas.

2º) No entanto esta análise em Conselho indicou um rendimento global insatisfatório, sendo portanto homologado o conceito final D, que levou a aluna a se tornar dependente na disciplina Matemática.

Nos demais casos, esta mesma análise indicou rendimento global satisfatório ou bem, tendo por este motivo o Conselho optado pela aprovação dos alunos. Esta decisão foi plenamente aceita pelo professor de Matemática, pelos motivos expostos no 1º item.

3º) Desta forma entendemos que não houve falhas técnicas na disciplina e no Conselho, mas ainda assim colocamo-nos à disposição de V.S. para ministrar eventuais aulas de recuperação aos alunos cuja aprovação final se deu em Conselho, caso a Sra. Delegada assim o determine.

No caso da aluna em questão, todavia, não vemos qualquer perspectiva de um desfecho diverso daquele já conhecido".

Não concordamos inteiramente com as explicações do professor, mais especialmente com a segunda parte do item 1.

Esta explicação revela desconhecimento do Comunicado já citado, mas indica também não ter havido má fé no julgamento. Foram outros os critérios adotados. Dessa forma, parece-nos que só existe uma solução-se não se optar por chamar de volta os 18 aprovados para cumprirem a disciplina Matemática- homologar em caráter excepcional o

critério adotado pelo Conselho: o de avaliar o rendimento global dos alunos durante o ano e não o ritual do processo de recuperação como determina o Comunicado, ainda mais que a decisão do Conselho foi aceita pelo professor da matéria. Nesse caso, indefere-se o recurso da aluna Dulce Nogueira.

Com relação a essa aluna existe ainda o problema da reprovação em História, disciplina na qual ficara também para recuperação, sendo reprovada pelo professor. Na diligência, verificou-se que a aluna faltou às aulas nesse período. Alega que faltou porque não sabia se havia sido aprovada em Inglês pois, em caso negativo, não teria direito à recuperação em nenhuma disciplina.

Mas então como frequentou as aulas de Matemática? O argumento não convence.

Nesses termos, nossa conclusão também não beneficia a interessada.

II - CONCLUSÃO

1. Homologa-se, em caráter excepcional, o critério adotado pelo Conselho de Classe que examinou, em 20/12/79, os resultados do processo de recuperação dos alunos da 3ª série do 2º grau - classe H - da EESG "Virgílio Rodrigues Alves de Carvalho Pinto"/Capital.

2. Mantém-se a decisão da DRECAP-3, que indeferiu o recurso impetrado, contra decisão desse mesmo Conselho de Classe, por Diva Aparecida Melchiori Nogueira, a favor de sua filha, Dulce Helena Melchiori Nogueira, que resultou na sua reprovação em Matemática e História.

3. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação da intensificação de treinamento dos professores da rede estadual, nesse aspecto, em particular.

CESG, em 11 de fevereiro de 1981

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

A Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar votou com restrições.

O Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio votou nos termos de sua Declaração de Voto.

Saia "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro ter votado a favor da conclusão principalmente porque o próprio professor de Matemática reconsiderou a sua avaliação, aprovando 18 (dezoito) e reprovando 2 (dois).

CESC, em 18 de fevereiro de 1981

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO.